Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000322-93.2011.815.0631
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Lucicleide dos Santos
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva
APELADO: Município de Juazeirinho
PROCURADOR: Josedeo Saraiva de Souza

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO A LEI MUNICIPAL EDITADA EM 2008. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONCESSÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N. 479/2008. TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Segundo a Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba, o adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido.

2. A concessão do adicional de insalubridade foi regulamentada pelo Município de Juazeirinho com a publicação da Lei n. 479/2008, com vigência em maio de 2008.

3. Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito da servidora ao recebimento de 13º salários e férias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e à apelação.**

Trata-se de apelação cível nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por LUCICLEIDE DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO.

A promovente requereu **(a)** assinatura e baixa da CTPS; **(b)** adicional de insalubridade em percentual a ser apurado por perícia técnica e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas; **(c)** indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS; **(d)** depósito do FGTS; **(e)** férias acrescidas do terço, de forma dobrada, integral e proporcional e **(f)** décimo terceiro salário.

Na contestação o Município de Juazeirinho suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, rechaçou os pedidos de natureza trabalhista, acrescentando que o adicional de insalubridade deve ser apreciado à luz de legislação local (f. 21/26).

Inicialmente, o processo foi distribuído junto à 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande e, conforme acórdão do TRT da 13ª Região, às f. 59/64, foi declarada a incompetência da Justiça Laboral. Remetidos os autos à Justiça Comum e distribuídos à Vara Única da Comarca de Juazeirinho, **a Juíza *a quo* suscitou conflito**

negativo de competência em relação à Justiça do Trabalho (f. 105/107).

Decidindo o conflito suscitado, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente para apreciar todas as verbas pleiteadas pela demandante o Juízo da Vara Única da Comarca de Juazeirinho (f. 131).

Sobreveio sentença (f. 149/150v) julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar nulo o contrato entre os litigantes no período compreendido entre 2001 e 2008, afastando todas as demais verbas pleiteadas na exordial e condenando o município apenas ao pagamento do FGTS (8%).

A autora interpôs apelação aduzindo a necessidade de reforma da sentença, argumentando: ausência de nulidade do contrato; pagamento do adicional de insalubridade em relação ao período anterior a lei regulamentadora com base na NR-15 MTE; pagamento do 13º salário e das férias acrescidas do terço; cabimento de indenização por omissão da municipalidade no cadastramento do PIS/PASEP (f. 154/158).

Sem contrarrazões (f. 161).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 165).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, a sentença proferida contra o ente público está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição".[1]

Portanto, **recebo os autos também como reexame**

1 EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

necessário.

Ante a similitude da matéria tratada no **recurso voluntário e na remessa oficial**, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A controvérsia gira em torno de saber se a apelante, Lucicleide dos Santos, que desde o ano de 2001 exerce a função de **Agente Comunitário de Saúde** no Município de Juazeirinho, após aprovação em processo seletivo, tem direito de receber o **adicional de insalubridade** e o retroativo do referido adicional, bem como o décimo salário, as férias acrescidas do terço constitucional, além de indenização por omissão do ente público no cadastramento do PIS/PASEP.

Inicialmente, é necessário tecer considerações acerca da contratação dos Agentes Comunitários de Saúde.

Colhe-se dos autos que a autora/apelante foi admitida pelo Município de Juazeirinho em **janeiro de 2001**, para exercer a função de agente comunitária de saúde, por ter sido aprovada em processo seletivo realizado no ano de 1998 (f. 17).

Em 31/05/2008, foi promulgada a Lei Municipal n. 479/2008 (f. 97/101), que, além de ter criado os cargos efetivos de agente comunitário de saúde, aproveitou os contratados aprovados nas seleções anteriores, o que fez com que a promovente transmudasse seu vínculo funcional de jurídico-administrativo para estatutário.

Nesse particular, registre-se que referido ato encontra abrigo na Constituição Federal, precisamente no § 4º do art. 198, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n. 51/2006, nos seguintes termos:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> [...]
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e

> complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Nesse contexto, a contratação da recorrente, via processo seletivo, antes da Emenda Constitucional n. 51/2006, **não torna nulo o ato**, pois, na forma do parágrafo único do art. 2º da citada emenda, o Agente Comunitário de Saúde anteriormente contratado mediante processo seletivo está dispensado de submeter-se a novo processo seletivo. Para melhor ilustrar, transcrevo o dispositivo:

> Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Conclui-se que não há irregularidade ou nulidade no contrato firmado entre as partes. Além disso, os documentos de f. 17/19 apontam que a autora/apelante se submeteu a processo seletivo, o que reforça a ideia de legalidade da contratação.

Trago julgado sobre o tema:

> Com o advento da EC 51/2006 mais uma exceção à regra geral de concurso público passou a constar expressamente da Constituição Federal, restando modificada a redação do art. 198 da Constituição Federal, criando-se uma nova forma de provimento no serviço público para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias nos mais diversos programas sociais do Governo Federal que contemplam essas funções em convênio com os Municípios para repasse de verbas federais. 2. Regulamentando a referida Emenda

> Constitucional, a Lei 11.350/06, no parágrafo único do art. 9º, exige a existência de anterior processo de seleção pública para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da EC 51/06, observados sempre os princípios mencionados no caput. 3. Percebe-se, portanto, que a norma constitucional subordina a contratação por ente público para o preenchimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias à prévia participação em processo seletivo público.[2]

Esclarecida a questão, passo ao exame das demais controvérsias devolvidas à Corte.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado (f. 15/16). Quanto às verbas, deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito aos valores retidos limita-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 05 de outubro de 2010 (f. 03). Portanto, faz jus às verbas a **partir de 05 de outubro de 2005.**

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada por meio de lei específica, o que significa dizer que, *in casu*, é necessário que haja uma lei instituidora do adicional reclamado, especificando as condições e o exato contexto do que seria insalubridade, definindo a atividade de natureza especial.

No caso sob exame, foi editada a **Lei Municipal n. 479, em 31 de maio de 2008** (f. 97/101). Antes dessa data não havia previsão legal do recebimento da referida verba. Apenas para ilustrar, transcrevo trecho da lei:

> Art. 9º. [...]
>
> Parágrafo Único. Os agentes Comunitários de Saúde farão jus ao percentual de insalubridade de 10% (dez por cento).

Consta dos autos laudo pericial emprestado (f. 142/147) concluindo como insalubre a função desempenhada pelo Agente Comunitário de Saúde.

---

2 TJPE - APL: 3779308-PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Julgamento: 23/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Publicação: 29/04/2015.

Uma vez existindo previsão legal normatizando especifica e suficientemente as situações de insalubridade no município, há plena possibilidade de prestação jurisdicional em relação ao adicional pleiteado, conforme consignado na decisão recorrida.

Cito precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO ATÉ A TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. SALDO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). VERBA CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA Nº 082/2011. RETROATIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA. - É notório o entendimento segundo o qual, nas pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico entre a servidora e a Administração, deu-se, inicialmente, de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas ainda assim de natureza administrativa, passando a autora, posteriormente, para o regime estatutário, através de exercício de cargo efetivo, porquanto indevido o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, haja vista que referida verba possui cunho celetista. - Nos termos da Lei Municipal específica nº 082/2011, regulamentando a percepção do adicional de insalubridade, a autora possui direito ao referido benefício, pois foram atendidos os pressupostos autorizadores para a sua concessão, haja vista a existência de lei regulamentando a matéria, do respectivo ente federativo para o qual a promovente labora, bem como o laudo pericial, enquadrando as atividades dos agentes comunitários do município de Sousa como insalubres, no grau médio. - Em obediência ao princípio da legalidade, não há que se falar em direito à percepção de retroativo do adicional de insalubridade, em período anterior a

vigência da Lei Municipal nº 082/2011, pois não havia legislação, do respectivo ente federativo, regulamentando a matéria. - Consoante dispõe o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, nas condenações em que a Fazenda Pública for vencida, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do Juiz, porquanto, atendendo aos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º, do aludido comando normativo, verifica-se a necessidade de majoração de sua fixação.[3]

COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 82/2011. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA CONDICIONANDO À PROVA PERICIAL. LAUDO EMITIDO POR PERITO RECONHECENDO A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DEVIDA. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO. - A egrégia Corte do Tribunal de Justiça da Paraíba sumulou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. PRIMEIRA APELAÇÃO. PAGAMENTOS RETROATIVOS DA VERBA DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA. DESPROVIMENTO. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. [4]

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PATOS. DUAS APELAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2011. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO. O adicional de insalubridade deverá ser pago na forma da Lei municipal nº 3.927/2010 que fixou em R$ 108,00 (cento e oito reais) o referido adicional, a partir de fevereiro de 2011. No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e

---

3 Apelação Cível e Remessa Oficial n. 0001694-81.2011.815.0371 - Relator: Juiz Gustavo Leite Urquiza, em substituição ao Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Quarta Câmara Cível, Publicação: 23/09/2014.

4 Apelação Cível e Remessa Oficial n. 0000522-07.2011.815.0371 - Relatora: Desª Maria das Graças Morais Guedes, Terceira Câmara Cível, Publicação: 24/09/2014.

proporcionalmente compensados, de acordo com o art. 21 do CPC.[5]

Assim, existindo regulamentação legal e específica do respectivo ente federado, capaz de assegurar à servidora o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, e atendidos os pressupostos autorizadores para sua concessão, bem como o laudo pericial atestando como insalubre a atividade exercida, cabe ao Poder Judiciário deferir o benefício à autora.

Nesse ínterim, como antes dessa lei não havia previsão legal do benefício no âmbito do Poder Público Municipal, é completamente **descabido o pagamento de tal adicional em período anterior à vigência da Lei Municipal n. 479/2008**, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Este Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, assim decidiu:

> **O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.[6]**

Nesse cenário, reitere-se, **o adicional somente é devido a partir da edição da Lei Municipal n. 479/2008**, no percentual de 10% (dez por cento), não fazendo a autora/apelante jus à percepção do adicional durante o período anterior à vigência da legislação em epígrafe.

Quanto ao **pedido de aplicação analógica** da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15), ao período anterior à vigência da lei municipal, **ela não é possível** porque as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação posta no Anexo 14 da referida norma.

A função de agente comunitário de saúde é regulamentada pela Lei Federal 11.350/06, que elencou as atribuições a serem desenvolvidas pelos ocupantes do citado cargo, cujo rol está adiante reproduzido:

---

5 Apelação Cível n. 025.2012.000760-1/001 – Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Primeira Câmara Cível, Publicação: 12/09/2013.

6 Súmula 42, editada por força da decisão nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

> Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o **exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas**, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.
>
> Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:
>
> I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
>
> II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
>
> III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
>
> IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
>
> V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
>
> VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Por sua vez, **o Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego**, que traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, considera insalubres, em grau médio:

> **Trabalhos e operações em contato permanente** com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
>
> - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

> - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
>
> - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
>
> - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
>
> - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
>
> - cemitérios (exumação de corpos);
>
> - estábulos e cavalariças; e
>
> - resíduos de animais deteriorados.

A Portaria n. 12, de 12 de novembro de 1979, no seu art. 1º, parágrafo único, aprovando o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, por meio do qual regulamentou o adicional de insalubridade referente aos agentes biológicos, assim conceituou a expressão "contato permanente":

> Art. 1º [...]
>
> Parágrafo Único - Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagiante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, **com exposição permanente aos agentes insalubres.**

Da leitura dos textos normativos exsurge a constatação de que os agentes comunitários de saúde desempenham labor eminentemente preventivo, argumento esse corroborado pela afirmação de que o trabalho deles envolve "atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde". Cotejando os diplomas legais, portanto, observo que as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação disposta no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15.

Descabe, portanto, conceder adicional de insalubridade ao

agente comunitário de saúde, porquanto ele se limita a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, tampouco exercendo suas atividades de forma cotidiana em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Navegando no mesmo mar, o Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado o seguinte:

> ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1). Como bem asseverado pelo TRT, o laudo pericial é o único meio de prova constante dos autos, pois nenhuma outra prova documental ou oral foi produzida. Embora nele se reconheça que os Reclamantes ficavam expostos aos agentes biológicos insalubres constantes da NR 15, em seu anexo 14, da Portaria nº 3214/73, o perito é claro ao dizer que a atividade exercida não se enquadra na referida norma, pois não ficou caracterizado o contato permanente com tais agentes, sendo que o local de contato com os doentes era na residência dos mesmos, o que não é previsto pela citada Portaria. Sendo esse caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.[7]

Em tom mais enfático, o TRT da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, lançou julgado assim ementado:

> AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.[8]

---

7 RR - 66500-77.2009.5.09.0092, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2011,5ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2011.

8 TRT da 3.ª Região; Processo: 00188-2012-101-03-00-6 RO; Data de Publicação: 19/09/2012; Órgão Julgador:

Defendendo o mesmo entendimento, cito precedente deste Tribunal de Justiça da Paraíba, da lavra do Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, cuja ementa está assim redigida:

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Adicional de Insalubridade. Servidor público estatutário. Improcedência do pedido. Irresignação. Afronta ao princípio da legalidade. Não verificação. Previsão genérica na legislação municipal. Possibilidade de aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, Anexo XIV, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Servidor que exerce função de Agente Comunitário de Saúde. Função de assistência básica ou de primeiro grau. Contato permanente com doenças. Não comprovação. Ausência de subsunção dos fatos à referida norma. Concessão da gratificação de insalubridade impraticável. Precedente do TST. Manutenção da decisão combatida, por outros fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de insalubridade, que haja contato permanente com doenças infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação.[9]

Sem provas robustas, cabais e concludentes, como na espécie, de que há desvio de função nas atribuições de agente comunitário de saúde, o ocupante de tal cargo não tem direito a perceber adicional de insalubridade no período anterior à vigência da lei municipal, porquanto seus misteres não estão contemplados pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do MTE.

Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 18/09/2012. DEJT. Página 17.

9 TJPB, Apelação Cível n. 075.2011.004242-3/001, Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, 2ª Câmara Cível, DJ 30/01/2013.

Já as **férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário,** são direitos constitucionais dos empregados, incumbindo ao empregador comprovar seu pagamento.

Portanto, assiste razão à recorrente na medida em que não há restrição quanto a tais rubricas, haja vista a condição de servidora pública de que goza, daí porque faz jus ao pagamento respectivo, respeitada a prescrição quinquenal.

A jurisprudência desta Corte de Justiça está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Cito precedentes acerca da matéria:

> APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.[10]

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de**

10 Processo n. 035.2011.000.337-9/001, Relator: Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho, em substituição ao Desembargador José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (…) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.[11]

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** […].[12]

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detém presunção

11 Processo n. 021.2010.000.053-4/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

12 Processo n. 021.2009.001550-0/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2012.

relativa de veracidade e legalidade.[13]

Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento do **décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional**, caberia ao município afastar o direito da autora, trazendo documentos e recibos referentes à contraprestação pecuniária, o que não ocorreu. Assim, não é lícito esquivar-se de tal pagamento.

Como é cediço, o município é o detentor do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

PIS/PASEP:

No tocante à indenização compensatória pela não inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP, **a sentença comporta modificação.** A Segunda Câmara Cível já assentou o entendimento de que o município tem obrigação de depositar os valores referentes ao aludido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

O **PIS** (Programa de Integração Social) é um benefício concedido anualmente aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e aos servidores públicos celetistas. Já o **PASEP** (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é voltado para os servidores públicos, como é o caso da autora/apelante.

In casu, assiste razão à apelante, uma vez que, quando de sua inclusão no quadro de servidores do Município de Juazeirinho (apelado), não foi devidamente inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**.

O município, como empregador da parte autora, é responsável pelo seu cadastramento no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a fim de que os repasses possam ser efetuados. Essa exigência decorre do disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, que contém a seguinte redação:

Art. 239. [...]

---

13 Processo n. 006.2009.000166-7/001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2012.

> § 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende ser obrigatório o recolhimento do PASEP pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No caso em tela, vejo que **não** restou demonstrado nos autos o cadastramento e/ou recolhimento do PIS/PASEP. Assim, **a condenação do ente público ao pagamento do PASEP é medida que se impõe.**

Destaco julgado desta Corte de Justiça sobre o tema:

> REMESSA OFICIAL E APELOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA RUBRICA RETROATIVAMENTE À SUA REGULAÇÃO. DESCABIMENTO. **PASEP**. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, CAPUT, E § 1º DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer."1. Assim, havendo norma municipal regulamentando os cargos e os percentuais devidos, necessária a manutenção da sentença a quo quanto à condenação do adicional de insalubridade. - "[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele realizar a situação cadastral.[14]

Por fim, no que se refere ao **pagamento do FGTS**, não assiste

14 Processo n. 0001242-68.2010.815.0351, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 11-02-2016.

razão à autora/recorrente, pois, uma vez caracterizada a relação jurídico-administrativa, não lhe será devido o pagamento das verbas relativas FGTS, uma vez que são verbas próprias do regime celetista ou de contrato nulo, o que não é o caso dos autos.

Confirmando esse entendimento, em casos análogos ao dos autos, é uníssona a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> [...] Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, deu-se, inicialmente, de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal tendo transmudado, posteriormente, para o regime estatutário, afastando, portanto, o direito à I percepção do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e demais verbas celetistas.[15]

Outrossim, apesar de a autora/apelante ter suscitado o **pré-questionamento** da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao reexame necessário**, para excluir da condenação o pagamento ao FGTS, **e dou provimento parcial à apelação,** para condenar o Município de Juazeirinho à implantação e ao pagamento, à autora, do Adicional de Insalubridade no percentual de 10% (dez por cento), a partir da vigência da Lei Municipal n. 479/2008, bem como ao pagamento do 13º salário, das férias acrescidas do terço e de indenização do PASEP, no período não alcançado pela prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC, desde o inadimplemento, e juros de mora de 0,5% ao mês, e*x vi* do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, desde a citação, e, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando que a autora/apelante logrou sucesso em parte predominante dos pedidos, sendo vencida apenas quanto ao pagamento do FGTS, os **honorários advocatícios**, que fixo em **R$ 1.000,00** (mil

---

15 Processo n. 0002609-57.2011.815.0751, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 29-10-2013.

reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, deverão ser custeados pelo Município de Juazeirinho (apelado).

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator